



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA LOTAÇÃO NO RETORNO NO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, NA MODALIDADE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica instituído a criação do Sistema Lotação no Retorno no serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi, no Município de Uberlândia.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, configura-se Sistema Lotação no Retorno somente depois de a realização de uma corrida aos usuários do serviço de transporte individual de passageiro, a condução regressiva do taxista até o seu ponto de origem.

Art. 2º O Sistema Lotação no Retorno poderá ser realizada pelos taxistas devidamente inscritos e regularizados, que ao retornarem de qualquer corrida efetuada dentro do município, ficará autorizado a realizar a coleta de passageiros do serviço de transporte público do Município de Uberlândia, nos pontos de parada de ônibus, oferecendo o preço atual da tarifa, transportando-os por uma rota delimitada até o ponto de origem do taxista.

§1º A coleta de usuários do serviço de transporte público municipal de que trata o caput deste artigo ficará restringida aos terminais de integração ou estação de transferência.

§2º O condutor deverá informar aos usuários a localização do seu ponto de origem, cabendo ao passageiro aceitar ou não o percurso.

§3º Os beneficiários da isenção de pagamento da tarifa do serviço de transporte público no Município de Uberlândia, bem como estudantes, conforme disposições constantes nos arts. 49 e 50 da Lei Municipal nº 9.279, de 25 de Julho de 2006 e suas alterações, e legislações correlatas, deverão realizar o pagamento da atual tarifa, para aderir ao sistema de que trata o caput deste artigo.

§4º É facultado aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi, adotar o Sistema Lotação no Retorno ou não.

§5º O permissionário que adotar o sistema deverá apresentar identificação visual luminosa específica e complementar, para a visualização externa do passageiro, com indicação do ponto de origem do táxi.

§6º A inscrição e regularização dos permissionários que trata o caput deste artigo, deverá obedecer todos os critérios constante na Lei Municipal nº 10.153, de 21 de maio de 2009 e suas alterações.

Art. 3º São princípios do Sistema Lotação no Retorno:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00257/2018

I a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos;

II priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual.

Art. 4º. Para garantir a viabilidade do Sistema Lotação no Retorno deverá os permissionários do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi:

I utilizar caminhos alternativos aos das linhas de ônibus visando de forma a atrair os usuários do serviço de transporte público;

II possuir informações permanentes sobre a forma de operação e tarifação junto aos pontos de origem do taxi;

III transitar os veículos do sistema com o taxímetro desligado;

IV transportar com até o máximo de quatro ocupantes, podendo realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. As crianças usuárias do sistema serão computadas como ocupantes, devendo ser observados as disposições determinadas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, referente ao modo de transporte.

Art. 5º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do sistema de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes SETTRAN.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00257/2018

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA LOTAÇÃO NO RETORNO NO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, NA MODALIDADE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Considerando que a Constituição Federal atribui competência ao Município para legislar sobre assunto de interesse local e especialmente em matéria de transporte público (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal). Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais outorga, igualmente, ao Município a competência para, diretamente ou sob regime de concessão, organizar a prestação de serviço público de interesse local e de transporte de passageiros (art. 170, VI). Considerando que o art. 84 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia estabelece competência municipal, respeitada a legislação federal, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo individual de passageiros, o tráfego, o trânsito e o sistema viário municipal. Desta feita, o presente projeto justificado pelo Sistema Lotação no Retorno no serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi, no município de Uberlândia, visa pela implantação do aumento da utilização da frota de táxi, oferecendo aos munícipes mais uma opção suplementar a mobilidade, engenharia urbana aplicada sobre a qualidade do transporte na cidade. A despeito da mobilidade urbana é fundamental para a qualidade de vida da população nas cidades brasileiras, porque os deslocamentos de pessoas são diários, frequentes e impactam diretamente na dinâmica urbana e no uso do solo urbano. A escolha do modal a ser utilizado depende das características próprias de cada um e da decisão final do usuário. Geralmente, o usuário deseja um transporte eficiente por meio do qual ele possa fazer seu deslocamento com qualidade e de forma célere. Discorre sobre os principais atributos do Sistema Lotação no Retorno entre os quais pode-se citar: 1) acessibilidade, 2) tempo de viagem, 3) pontualidade, 4) lotação, 5) confiabilidade, 6) característica dos veículos, 7) características dos pontos de paradas, 8) segurança, 9) sistema de informação e 10) comportamento dos operadores. O sistema de transporte público no município apresenta algumas deficiências em relação à lotação, frequência no horário de pico, conforto nos ônibus e pontos de paradas e ao sistema de informação. Assim, conhecer as atitudes e a avaliação da população frente ao sistema de transporte contribui para disseminação de uma gestão mais eficiente e satisfatória. Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno e indispensável ao mais relevante interesse público local e considerando o mérito do assunto explanado como reflexo resolutivo a partir de infindas manifestações em face dos elevados índices de reclamações sobre os serviços de mobilidade urbana no município, em especial o tema em comento, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis a este Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00257/2018

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2018 – 698/2018

ALTERA O ART. 18 E ACRESCENTA O ART. 49-A NA LEI Nº 10.153, DE 21 DE MAIO DE 2009 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, NA MODALIDADE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI Nº 6454, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.153, de 21 de maio de 2009 e suas alterações que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os permissionários poderão organizar-se, juridicamente, para prestarem os serviços de rádio-táxi, táxi acessível, táxi executivo e táxi lotação com prévia autorização do Órgão Gerenciador, nos termos do Capítulo X desta Lei.”(NR)

“Art. 49-A. Compreende-se Táxi Lotação o serviço de transporte individual de passageiro, realizado pelos permissionários, que ao retornarem de qualquer corrida efetivada dentro do Município, ficará autorizado a coletar usuários do serviço público de transporte de passageiros nos pontos de embarque e desembarque ao longo do itinerário, oferecendo o preço atual da tarifa, transportando-os por uma rota delineada até o seu ponto de origem.

§1º A coleta de usuários do serviço de transporte público municipal de que trata o *caput* deste artigo ficará restringida aos terminais de integração, estação fechada e estação de transferência.

§2º O Órgão Gerenciador emitirá normas e disposições relativas ao serviço previsto no *caput* deste artigo mediante decreto regulamentar, observadas as regras e condições já previstas nesta Lei.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 30 de Setembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 257/2018 – 698/2018, que “ALTERA O ART. 18 E ACRESCENTA O ART. 49-A DA LEI Nº 10.153, DE 21 DE MAIO DE 2009 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, NA MODALIDADE TÁXI, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI Nº 6454, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Reconhecendo o mérito da matéria, que Disciplina o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, na modalidade Táxi, no Município de Uberlândia, credenciamos esse requestado anteprojeto substituto, no tocante a robustecer tal serviço no Município.

Considerando que a Constituição Federal atribui competência ao Município para legislar sobre assunto de interesse local e especialmente em matéria de transporte público (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal).

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais outorga, igualmente, ao Município a competência para, diretamente ou sob regime de concessão, organizar a prestação de serviço público de interesse local e de transporte de passageiros (art. 170, VI).

Considerando que o art. 84 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia estabelece competência municipal, respeitada a legislação federal, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo individual de passageiros, o tráfego, o trânsito e o sistema viário municipal.

Desta feita, o presente projeto justificado pelo sistema “Táxi Lotação” no serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi, no município de Uberlândia, visa pela implantação do aumento da utilização da frota de táxi, oferecendo aos munícipes mais uma opção suplementar a mobilidade, engenharia urbana aplicada sobre a qualidade do transporte na cidade.

Compreende-se Táxi Lotação o serviço de transporte individual de passageiro, realizado pelos permissionários, que ao retornarem de qualquer corrida

realizada dentro do Município, ficará autorizado a realizar a coleta de usuários do serviço público de transporte de passageiros, oferecendo o preço atual da tarifa, transportando por uma rota regressiva e delineada até o seu ponto de origem.

Observa-se, que o serviço diferenciado deverá ser aplicado somente quando após realizada uma corrida aos usuários do serviço de transporte individual de passageiro.

A despeito da mobilidade urbana é fundamental para a qualidade de vida da população nas cidades brasileiras, porque os deslocamentos de pessoas são diários, frequentes e impactam diretamente na dinâmica urbana e no uso do solo urbano. A escolha do modal a ser utilizado depende das características próprias de cada um e da decisão final do usuário. Geralmente, o usuário deseja um transporte eficiente por meio do qual ele possa fazer seu deslocamento com qualidade e de forma célere.

Discorre sobre os principais atributos do sistema "Táxi Lotação" entre os quais pode-se citar: *1) acessibilidade, 2) tempo de viagem, 3) pontualidade, 4) lotação, 5) confiabilidade, 6) característica dos veículos, 7) características dos pontos de paradas, 8) segurança, 9) sistema de informação e 10) comportamento dos operadores.*

Ademais citamos dois princípios deste serviço: a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos e priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual.

O sistema de transporte público no município apresenta algumas deficiências em relação à lotação, frequência no horário de pico, conforto nos ônibus e pontos de paradas e ao sistema de informação. Assim, conhecer as atitudes e a avaliação da população frente ao sistema de transporte contribui para disseminação de uma gestão mais eficiente e satisfatória.

Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno e indispensável ao mais relevante interesse público local e considerando o mérito do assunto explanado como reflexo resolutivo a partir de infindas manifestações em face dos elevados índices de reclamações sobre os serviços de mobilidade urbana no município, em especial o tema em comento, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis a este Projeto.